



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10735.002352/96-11
Recurso nº : 201-115.757
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Sessão de : 18 de outubro de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-02.133

PIS – BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE – Até o advento da MP nº 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTÔNIO BEZERRA NETO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Processo nº : 10735.002352/96-11
Acórdão nº : CSRF/02-02.133

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA.



Processo nº : 10735.002352/96-11
Acórdão nº : CSRF/02-02.133

Recurso nº : 201-115.757
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Relatório

Transcrevo o Relatório do Acórdão recorrido:

“A contribuinte, acima identificada, foi autuado relativamente a PIS, fatos geradores ocorridos no período de 05/91 a 09/95. O objetivo do lançamento foi prevenir a decadência de vez que a contribuinte pleiteia na via judicial não pagar PIS seja pelos Decretos Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, seja pela Lei Complementar nº 07/70.

Em tempo hábil foi apresentada impugnação na qual o contribuinte alega :

a) - a insubsistência do auto de infração diante da ausência de notificação para oferecimento de impugnação e da suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

b) - ofensa ao princípio da ampla defesa e a inobservância ao princípio da moralidade administrativa;

c) - serem improcedentes os lançamentos realizados com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, por força da Resolução do Senado que os excluiu do mundo jurídico;

d) - a lesão ao princípio insculpido no artigo 110 do CTN;

e) - o direito a compensação nos termos da Lei nº 8383/91, art. 66;

f) - a denúncia espontânea;

g) - inaplicabilidade da TRD; e

h) - pede perícia.

A DRJ no Rio de Janeiro – RJ não conheceu da impugnação, a teor do disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto nº 1.737/79 e do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.380/80 e declarou definitivamente constituído na esfera administrativa o lançamento.

Da decisão, a contribuinte interpôs recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes contestando a decisão singular, repetindo argumentos e atacando o fato de o lançamento não haver considerado a semestralidade do PIS.

Em seguida, o processo subiu ao Primeiro Conselho de Contribuintes que o redistribuiu ao Segundo Conselho de Contribuintes.”

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 115.757 decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, em Acórdão assim ementado (doc. fls. 198/209):

“NORMAS PROCESSUAIS - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, SEM O DEPÓSITO DE 30%, EM LANÇAMENTO, CUJA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO ESTEJA SUSPensa – Tendo o auto de infração sido lavrado para

Processo nº : 10735.002352/96-11
Acórdão nº : CSRF/02-02.133

prevenir a decadência e estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa por força de decisão judicial não está obrigado o recorrente a instruir o recurso voluntário com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão - NULIDADE - Inocorrendo as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se cogitar de nulidade do lançamento. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA QUANDO O CONTRIBUINTE TEM A SEU FAVOR DECISÃO JUDICIAL – Os lançamentos formalizados apenas para prevenir a decadência em decorrência de decisão judicial não comportam exame de mérito que será decidido no processo judicial. No processo administrativo serão examinadas as questões de forma e as relativas aos consectários do lançamento. PIS - MULTA DE OFÍCIO - Nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativa a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966. SEMESTRALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR nº 07/70. A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito a base de cálculo e não a prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento de seis meses atrás. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1212/95 a partir da qual a base de cálculo passou a ser o faturamento do mês. TRD – De acordo com a IN SRF nº 32/97 e a Jurisprudência firmada pelos Conselhos de Contribuintes é de ser excluída a cobrança da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91. Recurso não conhecido quanto ao principal e conhecido e provido parcialmente, quanto aos consectários do lançamento, para: a) adequar o lançamento à Lei Complementar nº 07/70; b) excluir a multa de ofício; e c) excluir a TRD de 04/02/91 até 29/07/91.”

A Fazenda Nacional apresentou, às fls. 211/213, Recurso Especial à Câmara de Recursos Fiscais, com base no inciso II, do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98. Alegou divergência entre o julgado em apreço e o Acórdão nº 202-11.990.

No Recurso Especial apresentado, a PGFN protestou pelo reconhecimento do sexto mês versado no parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70, como prazo de recolhimento do PIS.

O Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, às fls. 248/250, diante da presença dos requisitos legais exigidos, recebeu o Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Às fls. 255/258, a empresa interessada apresentou suas Contra-Razões ao Recurso Especial apresentado.

É o relatório.

Processo nº : 10735.002352/96-11
Acórdão nº : CSRF/02-02.133

VOTO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso especial cumpre todos os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Em relação ao mérito, semestralidade do PIS, afirma a Fazenda Nacional, ora recorrente, que o sexto mês, previsto no art. 6º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, representa prazo de recolhimento da exação, enquanto que a câmara recorrida e a interessada o defendem como o mês da base de cálculo da contribuição.

Entretanto, os Colegiados Administrativos já pacificaram o entendimento de que, até o advento da MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, § único, da Lei Complementar 07/70, trata-se da base de cálculo do PIS, e não a prazo de recolhimento.

Nesse sentido a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou nos Acórdãos CSRF/02-01.028 e CSRF/02-01.016, que assim estão respectivamente ementados:

“PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE - Sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade) ao da ocorrência do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constitui a base de cálculo da incidência. Recurso provido.”

“PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC nº 7/70, Art. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO - MEDIDA PROVISÓRIA n. 1.212/95. Até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Recurso negado.”

Desse modo, considerando também as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria não assiste razão a recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

“TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra “a” da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

Processo nº : 10735.002352/96-11
Acórdão nº : CSRF/02-02.133

3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.

Recurso especial improvido.”

Nacional.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda

É assim como voto.

Sala das Sessões -DF, em 18 de outubro de 2005.


ANTONIO BEZERRA NETO

